

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7hv6ap8u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/02/2016 Projeto de lei nº 54/2016 Protocolo nº 547/2016 Processo nº 122/2016</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

PROÍBE O “TROTE” UNIVERSITÁRIO E ESCOLAR, CONSIDERADO ABUSIVO, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS EM QUALQUER NÍVEL DE ENSINO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 1º - Fica proibido o chamado trote universitário e escolar, considerado abusivo quando da recepção de novos alunos, conhecidos como “calouros”, tanto nas escolas, institutos, faculdades e universidades públicas ou privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Entende-se por “calouros” os alunos ingressantes do 1º semestre de cursos superiores, secundários, bem como dos ingressantes no primeiro ano de cursos técnicos profissionalizantes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Nos termos desta Lei é considerado trote ofensivo aquele que se caracteriza com:

- I – ofensa a integridade física, moral e psicológica dos novos alunos;
- II – constrangimento e exposição de forma vexatória, dos novos alunos, como, dentre outras:
 - a) a raspagem de cabelos dos calouros;
 - b) a pintura dos cabelos;
 - c) a solicitação de dinheiro em semáforos;
 - d) a obrigatoriedade dos calouros ingerirem bebidas alcóolicas.

Art. 3º Os responsáveis pelo ato, Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Processo administrativo disciplinar, se estudante, que resultará em suspensão ou expulsão imediata do aluno responsável ou participante do ato;

II - Exoneração da função ou demissão, se servidor público ou funcionário da Unidade Escolar e conivente com os atos.

Art. 4º – Não será considerado como “abusivo” o “trote solidário”:

Parágrafo único - Entende-se por “trote solidário” atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente ou as que visem beneficiar entidades assistenciais, hospitais, asilos e assemelhados, realizados com dignidade e respeito aos participantes.

Art. 5º - Compete à direção das instituições públicas de ensino superior, secundários e cursos técnicos profissionalizantes, adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote abusivo aos novos alunos, respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Fica revogada a Lei n; 9.325, de 17 de março de 2010.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em todo início de semestre letivo ouvimos falar de algumas situações vexatórias e degradantes decorrente dos trotes universitários. É uma espécie de iniciação que passa o calouro para começar sua trajetória escolar/universitária que pode passar pela humilhação, constrangimento, violência podendo chegar à morte. Algo medieval, totalmente inaceitável nos dias atuais.

O trote estudantil degradante, ao invés de integrar o aluno recém-aprovado, sempre foi um modo fascista de receber aqueles que ingressavam nas faculdades e hoje presente até mesmo no Ensino Médio.

Felizmente, isso mudou em parte: são muitas as escolas que não só proíbem os trotes violentos, como vários Centros Acadêmicos (CAs), cômicos de suas responsabilidades como guardiões dos direitos e das liberdades, também os combatem.

Muitas escolas e CAs, por exemplo, substituíram esse tipo de delito pelos chamados "trotes solidários": organizam festas de recepção, shows, teatros nos quais os calouros não só participam como distribuem produtos alimentícios, medicamentos e roupas para serem doados a Instituições de Caridade.

Não há, em nível federal, uma lei que trate especificamente a questão do trote. Porém, alguns estados e municípios têm legislações próprias para regulamentarem esse tipo de conduta.

Há, contudo, algumas leis nos âmbitos estaduais e municipais. Desde 1999, os trotes promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos de escolas superiores e universidades estaduais são proibidos em São Paulo.

Em Minas Gerais, a lei nº 21165/2014 passou a vetar o trote estudantil violento nas instituições de ensino médio, públicos e privados, e nas universidades públicas estaduais. Municípios como Pelotas, no Rio Grande do Sul, e Barretos, em São Paulo, também possuem leis que proíbem o ato.

Além disso, algumas universidades também regulam o tipo de trote e proíbem a violência, incentivando os trotes solidários em que os calouros doam sangue ou arrecadam alimentos, por exemplo.

Desse modo é necessário que o Estado de Mato Grosso também trate dessa questão, protegendo nossos jovens e adolescentes dessa espécie de iniciação que causa tantos traumas psicológicos e também físicos.

Por tratar-se de assunto de grande relevância, clamo aos nobres pares que se aliem ao propósito de salvar nossos filhos e estudantes, aprovando o presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual